



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.616/14

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Picuí/PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de **2013**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos as Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada no período de 30.06.2014 a 04.07.2014, a Unidade Técnica elaborou o Relatório DECOP/DICOP nº 269/2014, às fls. 5/29 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 1.352.030,14** (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e trinta reais e quatorze centavos), correspondendo a 71,87% da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto PROINFANCIA, tipo B, no âmbito do PAC 2, conforme PAC 202883/2012, TP 05/2012 e Contrato 103/2012 (Obra 78/2012)	781.261,50
2	Construção do Açude Gravatá, Zona Rural de Picuí, conforme TP 04/2011 e Contrato 100/2011 (Obra 10/2012)	242.951,71
3	Construção do Centro de Formação Continuada para Professores de Educação Básica da Rede Pública Municipal, conforme TP 11/2011 e Contrato 23/2012 (Obra 35/2012)	112.237,52
4	Ampliação e Reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental Presidente Tancredo de Almeida Neves, conforme Convite 02/2013 e Contrato 22/2013 (Obra 157/2013)	102.442,99
5	Obra de Iluminação Parque Ecológico Fausto Germano (Obra 163/2013)	46.740,00
6	Pavimentação em Paralelepípedos e meio-fio de vias urbanas em Picuí, conforme Convite 13/2013 e Contrato 72/2013 (Obra 192/2013)	40.268,00
7	Construção do anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado no Bairro Pedro Salustino, conforme TP 07/2012 e Contrato 122/2012 (Obra 142/2013)	26.128,42
	<b>TOTAL DAS OBRAS AVALIADAS</b>	<b>1.352.030,14</b>

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão, o Órgão Técnico constatou algumas falhas conforme demonstrado no item 6 do Relatório DICOP nº 269/2014, fls 24/25 dos presentes autos. O ex-Gestor do Município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, após a baixa da Resolução RC1 TC nº 11/2015, a qual assinou prazo de 30 dias para apresentação de justificativas, apresentou defesa protocolada neste Tribunal sob nº 51901/15.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, fls. 50/57, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Construção do Açude de Gravatá – Zona Rural de Picuí (excesso de pagamento);**

Afirma o defendente que quanto à diferença de 19,02 m<sup>3</sup> no que tange ao item *Alvenaria de pedra granítica*, é que a fundação não atingiu a altura de 1,00 m, conforme previsto no projeto. E que dessa forma, foi solicitado à contratada que realizasse uma ampliação no referido muro, no quantitativo acima apontado (19,02 m<sup>3</sup>). Foram anexados ART e comprovação de recolhimento do ISS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.616/14

A Unidade Técnica diz que não haveria mais a necessidade de complementação da obra em destaque, haja vista, inclusive, a mesma já se encontrar em fase de funcionamento, sem apresentar qualquer necessidade de complementação de serviços, neste particular. Dessa forma, entende que permanece a irregularidade por Excesso de Pagamentos no montante histórico de **R\$ 4.414,94**. Quanto às ART e à comprovação de recolhimento do ISS ficam sanadas tais questões.

#### **b) Construção do Centro de Formação Continuada para Professores de Educação Básica;**

A defesa apresentou uma ART e a comprovação de recolhimento do ISS da obra.

O Órgão Técnico informa que foram sanadas as falhas anteriormente apontadas, exceto a pendência em relação à **ART de Fiscalização** que não foi apresentada.

#### **c) Ampliação e Reforma das Escolas Tancredo Neves e Maria do Socorro F Macedo;**

Afirmou a defesa que as ART's de Execução e Fiscalização não haviam sido providenciadas quando da realização da obra em comento, e que seriam agora providenciadas, as quais seriam encaminhadas a esta corte de contas com a maior brevidade possível. Informou, ainda, que o serviço correspondente ao subitem 8.1 "Pintura em látex acrílico 02 demãos sobre paredes internas e externas" fora realizado, anexando ilustração fotográficas aos autos (fls. 6/7 do Doc TC n. 51901/15). Apresentou planilha orçamentária proposta pela JBL, no montante de R\$ 82.198,31 (fls. 126/131 do Doc TC n. 51901/15). Anexou também comprovantes de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), constante das fls. 141/152, Doc TC n. 51901/15.

A Auditoria considerou sanadas as falhas, exceto às relativas às ART (execução e fiscalização), as mesmas já perderam suas respectivas finalidades, haja vista que as obras já foram concluídas. Dessa forma, entende que a falha seja passível de multa com base na Resolução Normativa RN TC nº 01/2016.

#### **d) Obra de Iluminação do Parque Ecológico Fausto Germano Costa;**

Afirmou o Interessado que as ART's de Execução e Fiscalização não haviam sido providenciadas quando da realização da obra em comento, e que seriam agora providenciadas, as quais seriam encaminhadas a esta corte de contas com a maior brevidade possível. Anexou comprovantes de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), constante das fls. 153/155, Doc TC n 51901/15.

A Auditoria considerou sanadas as falhas, exceto às relativas às ART (execução e fiscalização), as mesmas já perderam suas respectivas finalidades, haja vista que as obras já foram concluídas. Dessa forma, entende que a falha seja passível de multa com base na Resolução Normativa RN TC nº 01/2016.

#### **e) Execução da obra de Pavimentação, em paralelepípedos e meio-fio de vias urbanas em Picui-PB;**

Informou o defendente que as ART's de Execução e Fiscalização não haviam sido providenciadas quando da realização da obra em comento, e que seriam agora providenciadas, as quais seriam encaminhadas a esta corte de contas com a maior brevidade possível. Comprovantes de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), constante das fls. 156/164, Doc TC n. 51901/15.

A Auditoria considerou sanadas as falhas, exceto às relativas às ART (execução e fiscalização), as mesmas já perderam suas respectivas finalidades, haja vista que as obras já foram concluídas. Dessa forma, entende que a falha seja passível de multa com base na Resolução Normativa RN TC nº 01/2016.

#### **f) Construção do Anexo da Escola Tancredo de Almeida Neves, bairro Cenecista;**

O Interessado afirmou que as ART's de Execução e Fiscalização não haviam sido providenciadas quando da realização da obra em comento, e que seriam agora providenciadas, as quais seriam encaminhadas a esta corte de contas com a maior brevidade possível. Comprovantes de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), constante das fls. 165/167, Doc TC n. 51901/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.616/14

A Auditoria considerou sanadas as falhas, exceto às relativas às ART (execução e fiscalização), as mesmas já perderam suas respectivas finalidades, haja vista que as obras já foram concluídas. Dessa forma, entende que a falha seja passível de multa com base na Resolução Normativa RN TC nº 01/2016.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 168/2017, anexado às fls. 60/63, com as seguintes considerações:

Em razão da mudança de gestão no Município de Picuí, que à época da constatação das irregularidades estava sob o comando do Sr. Acácio Araújo Dantas, agora sob a chefia do Sr. Olivânio Dantas Remígio, necessária se faz a comunicação da existência do presente processo a este último, atual gestor do Município, a fim de que se informe do inteiro teor do processo e proceda às diligências necessárias para o saneamento das irregularidades técnicas constatadas.

Por estas razões, pugna este membro do Parquet de Contas pela notificação formal do Sr. Olivânio Dantas Remígio, atual gestor do Município de Picuí, haja vista que este sequer tem idéia da existência de processo dessa natureza em tramitação pelo Tribunal, devendo ser seguida de eventual resolução, com a assinação de prazo, para que este remeta aos autos a documentação necessária para elidir a irregularidade remanescente e possibilitar a integral aferição da legalidade do ato apreciado, para fins de registro neste álbum processual.

Com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 71, inciso IX alvitra este membro do Ministério Público de Contas a expedição de resolução com assinação de prazo ao Sr. Acácio Araújo Dantas, para juntar documentos e/ou informar acerca dos fatos apontados no relatório da Auditoria, de fls. 50-57, sob pena de cominação de multa. Em relação a este último, tendo sido os atos irregulares realizados sob a sua gestão, havendo a constatação da ausência das ART's de Execução e Fiscalização, no que diz respeito às obras do Município de Picuí, medida que se faz cabível é a aplicação de multa pessoal, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2016, haja vista que a intempestividade no envio de tais documentos causou a perda da finalidade dos mesmos.

No tocante ao excesso de pagamento no montante de **R\$ 4.414,94**, ausente a comprovação da necessidade de complementação da obra, quando da construção do açude Gravatá, na zona rural do Município jurisdicionado, entende, por razões de razoabilidade e proporcionalidade, ser oportuna a baixa de resolução processual com a assinação de prazo, para que o gestor comprove documentalmente aos valores pagos a título de ampliação do muro, conforme alegado em defesa, sob pena de, além de ressarcir o erário municipal, ser-lhe aplicada outra multa, de caráter pessoal.

*EX POSITIS*, a Representante do MP diante das razões expendidas, pugnou pela:

- 1) Aplicação de Multa, na forma do artigo 56, VIII, da LOTC/PB, ao Sr. Acácio Araújo Dantas, em razão do descumprimento aos termos da Resolução Normativa RN TC nº 01/2016;
- 2) Notificação do Sr. Olivânio Dantas Remígio, atual Gestor do Município de Picuí, para tomar conhecimento da existência do presente processo e tomar as medidas cabíveis para a manutenção da regularidade na realização de obras no âmbito daquele;
- 3) Assinação de Prazo, por meio de Resolução Processual, ao Sr. Acácio Araújo Dantas, para justificar e comprovar a necessidade de complementação do muro, na obra de construção do açude Gravatá, sob pena de aplicação de multa e restituição do valor ao erário municipal.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

*Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.616/14

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e considerando que o valor do excesso apontado pela Auditoria é ínfimo em relação ao valor das obras realizadas, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas realizadas pelo Município de Picuí-PB, e inspecionadas conforme Relatório Técnico nº 269/2014, relativo ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** a atual Administração do Município no sentido de não incorrer nas falhas observadas na análise das obras do município.

É a proposta.

*Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.616/14

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Responsável: **Acácio Araújo Dantas - Prefeito**

Inspeção de Obras. Exercício 2013. Julgam-se Regulares, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.086 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.616/14, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Picuí PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as despesas realizadas pelo Município de Picuí-PB, e inspecionadas conforme Relatório Técnico nº 269/2014, relativo ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **137,36 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração do Município no sentido de não incorrer nas falhas observadas na análise das obras do município.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:59



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO